



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

---

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo Administrativo Licitatório N° 1512/2020**  
**Ref. Pregão Presencial para Registro de Preço N° 0030/2020**  
**Impugnante: NP3 Comércio e Serviços LTDA**  
**CNPJ: 01.667.155/0003-00**

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preço n° 0030/2020, cujo objeto consiste na **“Eventual e futura contratação de empresa para realização de Serviços de Gerenciamento e Controle de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas ou equipamentos da frota da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, entre outros que a Prefeitura vier adquirir, com fornecimento de peças genuínas ou originais, suprlmentos, lubrificantes, assessórios e serviços de manutenção preventiva e corretiva, serviços de guincho 24hs, alinhamento e balanceamento, por meio de sistema informatizado, em rede especializada de serviços.”**.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preço n° 0030/2020, informando o que se segue:

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

**CNPJ 31.723.570/0001-33**

**Rua Zildio Moschen, 22- Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1010**  
**CEP: 29295-000**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

A Sessão Pública para disputa de preços esta marcada para **o dia 10 de Julho de 2020, às 13:00 horas.**

De acordo com o **subitem 20.22 do Edital**, “Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital aquele que não o fizer até o quinto dia útil que anteceder abertura dos envelopes.”

A impugnação foi enviado por e-mail no dia 03/07/2020, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

**2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Em linhas gerais, a impugnante solicita alteração do edital no sentido de suspender temporariamente o presente certame e ainda que altere a modalidade para Pregão Eletrônico.

Segundo a impugnante, em suma, o Edital compromete a ampliação da disputa, e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa e alega que “a disputa certamente privilegiará empresas locais que provavelmente participarão sozinhas da disputa, se o fizerem.”

**3. DO MÉRITO**

Primordialmente cumpre destacar que em nenhum momento esta municipalidade tem interesse de restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo das licitantes, conforme alega o licitante.

Visto que a licitante questiona sobre a violação do Princípio da ampla competitividade, através de uma clara e evidente falta de isonomia e ainda, compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta que os orçamentos anexados ao processo para média de preços foram feitos com empresas fora do Estado do Espírito Santo, portanto, esta municipalidade não tem o intuito de beneficiar qualquer empresa, uma vez que zela pelo princípio da Legalidade e competitividade.

Destaca que a Administração Pública, possui o Poder da Discricionariedade, que no qual é permitido praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

**CNPJ 31.723.570/0001-33**

**Rua Zildio Moschen, 22- Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1010**

**CEP: 29295-000**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

---

Meirelles diz que:

“discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei”.

Sendo assim, é facultativo para Administração realizar o processo licitatório, pela modalidade de Pregão Presencial.

Com base nessa discricionariedade o TCES, aborda que:

“Inobstante a permissão legal, recomendamos ao gestor que, dentro de sua discricionariedade, observe estritamente as recomendações de distanciamento social do Ministério da Saúde e outros órgãos competentes para combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), tanto na escolha da modalidade licitatória quanto na execução dos atos da licitação.”

O próprio Decreto 10.024/2019, assegura sobre a inviabilidade técnica, sendo assim, é importante asseverar que com base nesse inviabilidade a Procuradoria emitiu parecer informando sobre tais inviabilidade, uma vez que o Município no início do corrente ano, sofreu uma das piores enchentes de sua história, destruindo sua sede administrativa, que por sinal se encontra em processo de reestruturação, e recentemente teve o servidor invadido por hackers.

De acordo com o §4º do referido dispositivo legal, será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. (TCES)

Ainda, no que se verifica, o Tribunal de Contas do Espírito Santo recomenda que seja feito o pregão sob modalidade eletrônico, em razão das devidas circunstâncias. Porém, não há vedação à realização de pregão presencial, conforme o Guia Básico que o próprio TCES emitiu:

No que tange ao aspecto da competitividade relacionada à adoção do pregão presencial, o TCEES já deliberou, por meio do Prejulgado 017 (anterior à atual

**CNPJ 31.723.570/0001-33**

**Rua Zildio Moschen, 22- Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1010**  
**CEP: 29295-000**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

---

situação emergencial), pela **impossibilidade de obrigar seus jurisdicionados a utilizarem a modalidade pregão na forma eletrônica, uma vez que a própria lei assim não o fez**, exceto quando o próprio jurisdicionado tenha editado ato normativo determinando, em seu âmbito, a adoção preferencial ou obrigatória desta modalidade para a aquisição de bens e serviços comuns. **(Grifo nosso)**.

Observa-se também que os limites dos Estados e Municípios estão abertos, não havendo decreto que impeça a entrada de pessoas de outros Estados/Municípios por meio de transportes terrestres ou aéreos.

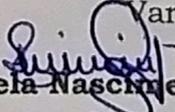
Sendo assim mediante a realidade atual do Município, e ainda levando em consideração que alguns veículos/máquinas encontram-se parados por falta de manutenção e são de extrema importância na atuação do município, tais como veículos da Saúde que tem papel fundamental nesta Administração Pública.

Desta forma, esta Administração segue as recomendações do Ministério da Saúde. Ademais, não há o que falar em violação aos Princípios: da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

#### **4. DECISÃO**

ANTE O EXPOSTO, conheço da presente, **PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo inalterado processo licitatório referente o Pregão Presencial nº 00030/2020.

Notifique-se a empresa impugnante, via e-mail, para conhecimento da presente decisão.

Vargem Alta/ES, 06 de julho de 2020.  
  
**Sâmela Nascimento Gomes**  
**Pregoeira Municipal**